

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 876, DE 06 DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de cobrança da “Taxa de Preservação Ambiental - TPA” e da “Taxa de Permanência, Circulação e Desenvolvimento da Atividade Turística”, instituídas pelas Leis Municipais nº 727/2021, 789/2022 e 854/2024, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica denominada “Taxa de Preservação Ambiental - TPA” as taxas instituídas pelas Leis Municipais nº 727/2021, 789/2022 e 854/2024, ficando expressamente revogadas as disposições legais em contrário.

**Art. 2º** O valor da Taxa de Preservação Ambiental - TPA fica fixado em R\$ 10,00 (dez reais), por cada passageiro, usuário e condutor, quando da realização dos passeios em transportes aquaviários, veículos “pau de arara”, veículos quadriciclos e de R\$ 3,00 (três reais), por passageiro dos passeios dos veículos denominados “trenzinhos”, no âmbito do Município de Tibau do Sul.

§1º A Taxa de Preservação Ambiental - TPA será cobrada por pessoa e por passeio turístico, de que trata as Leis Municipais nº 727/2021, 789/2022 e 854/2024, além dos passeios realizados pelos veículos denominados “trenzinhos”.

§2º A Taxa de Preservação Ambiental - TPA somente será cobrada de crianças com idade igual ou superior a dez (anos) de idade.

§3º À pessoa com idade a partir dos sessenta anos - 60+ - será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento), quando da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, na realização do(s) passeio(s) turísticos de que tratam as Leis Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024.

§4º À pessoa que comprovar a condição de estudante, mediante a apresentação da sua identidade estudantil atualizada e com foto será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento), quando da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, na realização do(s) passeio(s) turísticos de que tratam as Leis Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024, bem assim dos passeios realizados pelos veículos “trenzinhos”.

§5º A Taxa de Preservação Ambiental, quando da realização do passeio nos veículos quadriciclos será cobrada do condutor do veículo.

**Art. 3º** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental os passageiros das embarcações integrantes do FANTUR, devendo o(a) autorizatário(a) da embarcação comunicar previamente ao Órgão Municipal responsável pelo Transporte Aquaviário e/ou agente público responsável pela fiscalização que se encontre no ponto de embarque.

§1º - Cada autorizatário terá direito a isenção do pagamento de até 3 (três) Taxas de Preservação Ambiental – TPA por semana, para fins de concessão de cortesia aos seus parceiros, ficando vedada sua acumulação.

§2º - A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos passeios turísticos dos veículos denominados “pau de arara”,

quadriciclos e “trenzinhos”.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por sua Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com o Órgão Municipal responsável pelo controle e fiscalização das atividades de passeios turísticos de que tratam as Leis Ordinárias Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024, definirá os pontos de cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, devendo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, proceder a instalação “quiosques” e de postos de fiscalização, nas das praias do Centro, Praia da Pipa e na área do Chapadão.

**Art. 5º** O Poder Executivo, por sua Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com o Órgão Municipal responsável pelo controle e fiscalização das atividades de passeios turísticos de que tratam as Leis Ordinárias Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024, terá competência exclusiva para efetuar a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, devendo, para tanto, adotar todas as medidas administrativas que visem a implantação do sistema de cobrança com a utilização de “maquinetas”.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo, desde logo, autorizado a contratar empresa especializada no fornecimento de “maquinetas”, podendo, inclusive, firmar instrumento de Parceria com empresa do ramo, na hipótese de inviabilidade de competição.

**Art. 6º** Somente será permitido o acesso às embarcações e aos veículos “pau de arara, bem assim aos veículos quadriciclos, “trenzinhos”, mediante a apresentação do comprovante do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental, sob pena de responsabilidade solidária do(a) permissionário(a) da embarcação, veículo “pau de arara” e quadriciclo que, nessa hipótese, responderá pelo respectivo pagamento da Taxa de Preservação Ambiental.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei, obrigado a providenciar a abertura de conta(s) corrente(s) bancária, junto ao Banco do Brasil S/A., para fins de dar a correta destinação dos recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental.

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos.

§1º Fica criado o Fundo Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos.

§2º O Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos será composto por 5 (cinco) representantes do Poder Executivo, 4 (quatro) representantes das Atividades Turísticas de Transportes Aquaviário, quadriciclos, veículos do tipo pau de arara e 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

§3º O Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana ou seu substituto.

§4º Os representantes do Poder Executivo serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal de Tributação e Secretaria de Turismo.

§5º Os representantes das Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos serão indicados pela respectiva Categoria e/ou Associação e nomeados pelo Prefeito Municipal. Já os representantes do Poder Legislativo, serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§6º Cada Categoria e/ou Associação indicará um único representante e seu respectivo suplente, para compor o Conselho, encaminhando os nomes ao Órgão Municipal responsável pelo Transporte Aquaviário e/ou agente público responsável pela fiscalização que se encontre no ponto de embarque.

§7º O mandato do Conselheiro será de 2 (dois) anos, podendo o mesmo ser reconduzido uma única vez.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos possui caráter deliberativo das propostas apresentadas nas reuniões do Conselho, notadamente em relação a destinação dos valores que lhe forem repassados, oriundos dos valores arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, os termos desta Lei.

§1º O Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos se reunirá 01 (uma) vez a cada semestre do ano, podendo ser convocado extraordinariamente, por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§2º O Conselho se reunirá, até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano seguinte, com a finalidade de aprovar a prestação das contas do exercício anterior, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante prévia justificativa pelo Presidente do Conselho.

**Art. 10.** Os valores arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental das atividades do Transporte Aquaviário, veículos do tipo pau de arara, quadriciclo e do “trenzinho” serão obrigatoriamente depositados em conta corrente bancária de titularidade do Município aberta com a finalidade específica, não podendo ser dada outra destinação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana providenciará a imediata abertura da(s) conta(s), devendo manter o acompanhamento diário dos valores arrecadados, se possível, por cada atividade.

**Art. 11.** Os valores arrecadados serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado será destinado à Secretaria Municipal de Administração, devendo, se possível, ser depositado em conta corrente específica e com destinação exclusiva, nos termos desta Lei;

II - 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado será destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, devendo, se possível, ser depositado em conta corrente específica e com destinação exclusiva, nos termos desta Lei;

III - 10% (dez por cento) do valor arrecadado será destinado ao Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos, devendo ser depositado em conta corrente específica e com destinação exclusiva, nos termos desta Lei;

§1º A Transferência dos valores arrecadados para os órgãos mencionados nos incisos I a III deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser efetivada até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente, relativamente aos valores arrecadados no mês anterior.

§ 2º Os valores objeto da arrecadação com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental que se encontrem depositados em conta corrente deverá, no prazo máximo de quinze (15) dias, ser transferidos para os órgãos e na mesma proporção em que mencionados nos incisos I a III deste artigo.

§3º Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos os valores a que este faz jus deverão ser transferidos para conta corrente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, podendo esta lhes dar a devida destinação, consoante previsto no art. 14, desta Lei.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Administração somente poderá destinar os recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, que lhes forem repassados, para realizar investimentos com treinamento de pessoal e despesa com a compra e aquisição de material, equipamentos, instalações físicas dos postos de fiscalização e pessoal, bem como, infraestrutura de equipamentos de

senalização e segurança, desde que sejam empregados diretamente no desenvolvimento das atividades de passeios turísticos de que trata esta Lei, sendo-lhe vedada dar outra destinação.

§1º Entende-se por material e equipamentos a compra e aquisições de bens que visem a instalação, implantação e o pleno funcionamento dos Postos de Fiscalização, incluindo o mobiliário, material de expediente e de primeiros socorros, bebedouro (gelágua), fardamento, equipamentos de proteção individual, veículos para fiscalização e atendimento a primeiros socorros (motos, ambulância), etc.

§ 2º Entende-se por despesa com pessoal o emprego dos recursos arrecados para o pagamento dos vencimentos dos servidores empregados diretamente no processo de cobrança, fiscalização e acompanhamento da atividade de passeios turísticos de que trata esta Lei.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana somente poderá destinar os recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, que lhes forem repassados, para realizar despesa com a compra e aquisição de material e equipamentos respeitante ao exercício direto das atividades de passeios turísticos de que trata esta Lei, e desde que sejam empregados diretamente no desenvolvimento das atividades, sendo-lhe vedada dar outra destinação.

Parágrafo único. Entende-se por material e equipamentos a compra e aquisições de bens que visem a delimitação de territórios marinhos e lagunares, assim como a área da reserva faunística, mediante a colocação de Boias e cabos, placas de orientação, adesivação e identificação dos veículos e embarcações, demarcação das áreas de riscos no percurso da Rota dos veículos, contratação de empresa especializada para realização de estudos de riscos e proteção ambiental, etc.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos somente poderá destinar os recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, que lhes forem repassados, para realizar campanhas educativas e de conscientização ambiental, bem como a participação em eventos de cunho turísticos, que permitam a divulgação das atividades de passeios turísticos de que trata esta Lei, etc.

**Art. 15.** O valor da Taxa de Preservação Ambiental somente poderá ser reajustado a partir de 1º de janeiro de 2026, tomando-se por base o mesmo índice aplicável para o reajuste das demais taxas municipais, sendo-lhe permitido o arredondamento do valor para número inteiro, como forma de facilitar sua cobrança.

**Art. 16.** O Poder Executivo fará editar Decreto Municipal reajustando o valor da Taxa de Preservação Ambiental.

**Art. 17.** Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei, contidas nas Leis Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Wilson Galvão, Tibau do Sul/RN, 06 de dezembro de 2024.

**VALDENÍCIO JOSÉ DA COSTA**  
Prefeito Municipal de Tibau do Sul/RN

**Publicado por:**  
Fernanda R. Galvão da Silva  
**Código Identificador:**A9B71CC3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/12/2024. Edição 3430  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>